PROCESSO: 009800/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADO: Edinaldo Araújo

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 741/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.965 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **12/12/2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, com registro tácito, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Edinaldo Araújo**, atualizando assim os valores dos proventos para R$ **4.931,53 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos**), nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:56

Processo TC – 009800/2017 **DECISÃO TC- 37.965 PRIMEIRA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **19 de dezembro de 2023**.

.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:56

Processo TC – 009800/2017 **DECISÃO TC- 37.965 PRIMEIRA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 009800/2017** sobre a Revisão dos Proventos de **Edinaldo Araújo**, pleiteando que seja revisto o benefício de reserva remunerada que lhe foi concedido pela Portaria nº 2032/2015, fls. 5, datada de 24 de novembro de 2015.

O beneficiário buscou substanciar seu pleito no Parecer nº 2336/2017 da Procuradoria Geral do Estado, fls. 14/17, que decidiu por revisar o benefício de reserva remunerada, em especial o percentual aplicado à gratificação por tempo de serviço.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 2186/2017, fls. 22, datada de 26 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial nº 27.699, fls. 24, de 17 de maio de 2017, efetuou a revisão do benefício.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº **28/2023**, fls. 28/29, concluiu pela legalidade da revisão de proventos, com alteração do percentual aplicado à Gratificação Trienal Militar, de modo que fosse fixado em 40%, nos termos dos art. 14, inciso I c/c art. 15, todos da Lei 5.699/2009.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, em Parecer nº 741/2023, fls. 33, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:56

Processo TC – 009800/2017 **DECISÃO TC- 37.965 PRIMEIRA CÂMARA**

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO a Decisão do Procuradoria Geral do Estado, que autorizou a revisão do benefício;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que conclui pela legalidade do pleito de revisão da reserva remunerada.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito da Revisão da Reserva Remunerada, com garantia paritária, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** com o registro tácito do ato que concedeu a Revisão da Reserva Remunerada concedida a **Edinaldo Araújo**, atualizando os valores dos proventos para **R$ 4.931,53 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos)**.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:33:56